

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

ROGERIO MOLLICA

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Rogerio Mollica – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-692-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo, Gestão Pública, Direito Tributário, Financeiro e Processo”, do VI Encontro Virtual do CONPEDI, revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto (Direito e Políticas Públicas na Era Digital).

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “Inexigibilidade de licitação para artista consagrado: o desafio para fiscalização dos princípios de moralidade e economicidade, em 2022, no Município de Conceição do Araguaia-PA” foi apresentada por Rebeka Emily Lima Lopes, e revelou importante espaço para o debate entre os presentes. A abordagem revelou adequada contribuição teórica.

A pesquisadora Andreylla Stefani Garcia Dominici apresentou trabalho com o título “Agenda regulatória: normatização com vistas à publicidade, previsibilidade, transparência e eficiência na concessão de serviços públicos”. O trabalho forneceu provocações relevantes no contexto da regulação de serviços públicos e recebeu sugestões ao desenvolvimento da análise.

O trabalho com o título “Monitoramento e avaliação de parcerias na Assistência

Social do Município de Goiânia entre 2017 e 2020” foi apresentado pelos pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Renato Henrique Fonseca de Figueiredo Neiva Moura. A

orientação coube ao Professor José Querino Tavares Neto. A proposta, com análise multidisciplinar, viabilizou relevante discussão no âmbito da gestão pública.

O pesquisador Yuri de Souza Belleza apresentou o trabalho “O assédio processual no direito administrativo sancionador frente às infundadas ações de improbidade administrativa em face de agentes políticos”, propondo discussão sobre demandas ajuizadas sem caráter técnico.

O trabalho com o título “Políticas públicas culturais: uma análise de como o Município de Franca atua no despertar cultural de crianças na primeira infância” foi apresentado pela pesquisadora Amanda Taha Junqueira. A pesquisa foi orientada pelo Prof. José Sérgio Saraiva. O trabalho, amparado por pesquisa de campo, demonstrou preocupação pedagógica no contexto das políticas públicas culturais.

O pesquisador Marcos Antonio Tolomeu Filho, orientada pela Prof^ª. Jéssica Amanda Fachin expôs trabalho com o título “Violação à lei geral de proteção de dados por agente público: incorrência em ato de improbidade administrativa”, que foi objeto de debate e recomendações. A leitura crítica revelou problema de pesquisa atual e pertinente, compatível com o objetivo estruturado.

O trabalho com o título “O pagamento indevido à servidor público de boa-fé e a obrigação de restituir” foi apresentado por Pablo Martins Biagioni de Menezes e viabilizou debates e sugestões sobre a temática, inclusive para o âmbito do gestor público.

A pesquisadora Fernanda Carvalho Nascimento, orientada pelo Prof. Fabio Fernandes Neves Benfatti apresentou o trabalho “A extensão das consequências da equiparação de garantias da execução no novo código de processo civil: os

argumentos da fazenda nacional em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário”. O trabalho viabilizou o debate sobre a equivalência dos métodos de garantia da execução, a partir de um núcleo de pesquisa bem construído.

O último trabalho foi apresentado pela pesquisadora Ana Flávia Figueiredo Barbosa, com o título “Análise jurídica crítica de instrumentos da atividade financeira do estado da perspectiva do objetivo de reduzir desigualdades”. A pesquisa foi objeto de debate e sugestões, como a abordagem do papel do Tribunal de Contas face à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, com propostas de releitura inovadora de assuntos já debatidos, bem como de temáticas inéditas. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Prof. Dr. Rogerio Mollica

Prof. Dr. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

O ASSÉDIO PROCESSUAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR FRENTE ÀS INFUNDADAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS

Yuri de Souza Belleza

Resumo

INTRODUÇÃO: A proibição à improbidade administrativa consta art. 37, §4º da Constituição Federal, e regulamentou-se partir da Lei nº 8.429 de 1992, a qual prevê as espécies de atos dolosos que configuram improbidade, sanções, o procedimento, além de outras disposições.

A Lei de Improbidade Administrativa é focal à proteção da moralidade e a probidade na Administração Pública, inclusive no resguardo ao patrimônio econômico do ente.

Não obstante as regras contidas na LIA, bem como as severas penalidades, se verifica uma enorme quantidade de processos com condenações por ato de improbidade administrativa, com penalidades de perda de função política, suspensão de direitos políticos, aplicação de multa, de agentes públicos/políticos aos quais desde a contestação lutaram para não serem condenados.

Percebe-se que os gestores municipais são os mais tendentes às práticas de condutas ímprobas, geralmente pela possibilidade de estar mais próximo da máquina pública, aliado aos interesses pessoais, e em outros casos pela falta de pessoas qualificadas para atuarem em sua gestão.

Ações acobertadas sob o prisma de demonstrar à sociedade o dever de ajuizar ações é o que mais se tem no judiciário e investigações nos Ministérios Públicos, isso porque algumas destas ações são totalmente desprovidas de justa causa, provas, razões jurídicas, mas mesmo assim seguem o curso normal do processo judicial.

Ou seja, o judiciários acaba se deparando com inúmeras ações sem plausibilidade jurídico-probatória, fazendo com que em muitos dos processos que ainda se encontram em trâmite, duram anos, e o sujeito ficando à mercê, sofrendo, e penando com as diversas ações sem justa causa.

PROBLEMA DE PESQUISA: os direitos personalíssimos de agentes políticos podem ser feridos em razão do manejo de ação de improbidade desprovida de fundamentos jurídicos-probatórios?

OBJETIVO: analisar a possibilidade do dano a agentes políticos que são alvo em ação de

improbidade quando ausente provas, e quando o objetivo do autor da ação é unicamente o ataque político.

MÉTODO: Utilizou-se o método por meio da abordagem qualitativa, onde se pôde analisar por meio dos procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental, legislações, jurisprudências.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

No campo do Direito Público o “assédio” vem corporificado na perseguição que o poder estatal exerce falsamente quando instaura seu poder persecutório sem justo motivo ou com insistência, de acusar o réu até a exaustão, mesmo ausente uma causa justa ou legítima.

Tanto a Administração Pública como o órgão ministerial, torna a vida de agentes políticos mais difícil, pois o manejo das ações de improbidade administrativa e investigações, podem durar anos, e muitas dessas sem o mínimos de indícios de autoria ou materialidade devidamente caracterizados.

Verifica-se que mover o Poder Público com base a fatos contrários à realidade fática, é pratica da ocorrência de assédio processual, sobretudo excesso de poder de investigar, pela inexistência de provas que às investigações.

As sucessivas investigações ou eventuais ações judiciais, nessas circunstâncias, mostram um grande assédio processual, quando possuem a faculdade de investigar, mas acabam por exceder a prerrogativa que lhes são dada, causando severos prejuízos aos réus, atingindo direitos personalíssimos, como a sua imagem, moral, nome, dentre outros.

Com o julgamento do REsp nº 1.817.845/MS de 10 de outubro de 2019, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assentou que o termo assédio processual se caracterizaria também quanto na forma de acionar o judiciário.

Mesmo sendo um termo recente (ano de 2019), inédito foi o acolhimento sem muitos esforços pela Corte de Justiça, para a possível aplicação no direito público, haja vista que o assédio em questão é o resultado de um abuso processual da parte, falando-se em desvirtuamento do direito processual, utilização indevida e movida por interesses pessoais, que não deveriam chegar à discussão, por ser em muitos casos desprovidos de provas concretas.

O abuso do direito material, contido no Código Civil é exposto que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, sendo possível a sua

aplicabilidade no direito público.

Sendo assim, a boa-fé, a ética e a probidade são elementos aos quais todos os agentes que atuam administração pública devem ter consigo, de igual modo ao órgão ministerial, quando no manejo das investigações, bem como no filtro de denúncias infundadas.

Extrai-se, portanto, que o Órgão Ministerial exercendo o seu poder persecutório perante a ação de improbidade administrativa, deve se valer de uma acusação fundada em indícios da prática do ato de improbidade, com a presença de elementos aos quais devam fazer o juízo julgador confirmar as alegações ora trazidas, e não se valendo de factoides, como ocorre na maioria.

O judiciário na sua condição, deve, portanto, se valer de princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porque estar na condição de réu, pode lhe trazer inúmeros prejuízos, afetando não somente a sua moral, como a saúde mental, a sua imagem perante os eleitores, ou seja, direitos personalíssimos aos quais merecem total represália do Poder Judiciário com aplicação de multa, pelo ajuizamento e investigações desprovidos de provas, capaz de levar anos para o seu término sem que se tenha a comprovação de ato ímprobo.

Assim dizendo, não se deve permitir que atos praticados com fim adverso à justiça, possam ser aceito pelo Poder Judiciário, pois não se pode querer camuflar o assédio processual, no intuito da caça pela aventura à responsabilização do sujeito passivo.

É possível concluir que não se tem como confundir a prerrogativa para a atuação do Ministério Público, com o dever legal de acusar, mesmo sabendo da baixa chance de alcançar a procedência ante a falta de provas. Ou seja, não deve o Ministério Público ter suas prerrogativas de forma discricionária, ampla e sem qualquer restrição, porque dessa forma pode ser que venha atingir direitos aos quais são positivados, quiçá constitucionalmente escritos.

Assim, é plenamente possível a compreensão que haverá abuso do direito de investigação na ocorrência do manejo de ações e procedimentos sem o mínimo de provas, respaldadas (em tese) por provas lícitas de investigação genérica, afrontando a intimidade, honra, vida privada, imagem, constituindo-se em assédio processual.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa, Dano Processual, Excesso

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

MATTOS, MAURO ROBERTO GOMES DE. Assédio processual do poder público nas ações de improbidade administrativa e nas investigações disciplinares. In: Revista Prática Forense. Ano III dezembro/2019 nº 36. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.